



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.055 - Cosit

Data 18 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 8517.18.10

Mercadoria: Conjunto de equipamentos denominado “sistema de portaria sem fio”, próprio para estabelecer intercomunicação por voz entre visitante e morador (ou entre moradores), além de tráfego de comandos para liberação do acesso à edificação. Apresenta-se numa única caixa contendo uma unidade externa com microfone e alto-falante [(viva voz)], duas unidades internas do tipo auscultador-microfone sem fio com base carregadora, uma estação base, três fontes de alimentação, duas baterias recarregáveis e manual.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de conjunto de equipamentos denominado “sistema de portaria sem fio”, próprio para estabelecer comunicação de voz entre visitante e morador (ou entre moradores), além de tráfego de comandos para liberação do acesso à edificação. Apresenta-se numa única caixa contendo um módulo externo fixo, dois módulos internos móveis do tipo auscultador-microfone sem fio com base carregadora, uma estação base, três fontes de alimentação, duas baterias recarregáveis e manual.

3. O conjunto forma um sistema de interfonia fechado, onde os módulos internos e externos se comunicam apenas entre si, provendo uma comunicação por voz entre morador e visitante (enlace entre módulo externo e interno) ou entre moradores (enlace entre módulos internos). É expansível para funcionar com até duas unidades externas e oito unidades internas, mas não estabelece comunicação por voz com equipamentos alheios ao conjunto. Por meio do módulo interno o morador pode acionar a abertura do portão de acesso ao imóvel, desde que o sistema de acionamento do portão esteja conectado por fio ao módulo externo.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Estando diante de equipamentos concebidos para desempenhar conjuntamente a comunicação por voz entre moradores e visitantes de um imóvel (interfonia), aplica-se a Nota 4 da Seção XVI, que assim dispõe:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma

função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

8. A função desempenhada pela mercadoria está prevista na primeira parte do texto da posição 85.17 (*“Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28”* (grifou-se)). Logo, por força da Nota 4 da Seção XVI, a mercadoria se classifica, por aplicação da RGI 1, na posição 85.17, que possui a seguinte abertura em subposições de 1º nível:

8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN))
8517.70	- Partes

9. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece o seguinte:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. O produto classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de 1º nível 8517.1, que possui os seguintes desdobramentos:

8517.11.00	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
8517.12	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.18	-- Outros

11. Não correspondendo aos textos das subposições 8517.11.00 e 8517.12, o produto se classifica na subposição de segundo nível residual 8517.18, que possui o seguinte desdobramento regional em itens:

8517.18.10	Interfones
8517.18.20	Telefones públicos
8517.18.9	Outros

12. Para definição de item e subitem, a RGC 1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e,

dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. O produto se classifica, por aplicação da RGC 1, no item 8517.18.10, por corresponder literalmente ao seu texto, sendo esse o código final do produto, uma vez que esse item não se desdobra em subitens.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 85.17) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.1 e da subposição de segundo nível 8517.18), e na RGC 1 (texto do item 8517.18.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria se classifica no código NCM **8517.18.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê